DELIBERAÇÃO AC01 - 61/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4031/2015
PROTOCOLO	**:** 1577417
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** MURILO ZAUITH
INTERESSADO	**:** PEDRO BRUM V OLIVEIRA & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 732.025,80
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – FALHA NO EDITAL – OFENSA A ISONOMIA E COMPETITIVIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

É irregular o procedimento licitatório quando há falha no edital que restringe a competitividade e a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa ao poder público, ensejando aplicação de multa.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contém em suas cláusulas os elementos essenciais, dentre eles objeto, prazo de vigência, preços e condições de pagamento e dotação orçamentária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório Concorrência nº 11/2014 em razão de falha no edital restringindo a competitividade e impossibilitando selecionar a proposta mais vantajosa ao poder público, e a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 558/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a Empresa Pedro Brum V Oliveira Ltda, e aplicação de **multa** ao Sr. Murilo Zauith no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade do procedimento licitatório, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 558/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Pedro Brum V. Oliveira & Cia. Ltda. - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de limpeza e conservação predial, ocasionando o exame dos documentos relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato.

Ao analisar os documentos enviados pelo gestor, a equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) constatou a irregularidade do procedimento licitatório, realizado por meio da Concorrência n. 11, de 2014, contudo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, conforme descrito na Análise n. 18.555/2015 (peça n. 33).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 4.540/2016 (peça 36), tendo firmado o seguinte posicionamento:

> "Não há o que reparar na análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo.
>
> As exigências de que as empresas licitantes possuam registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA, item 7.3.1 do edital de licitação, e profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo CRA, item 7.3.2, configuram, como bem destacado pela equipe técnica, ofensa à isonomia e à competitividade, e ofendem as disposições constantes no art. 3º, caput, e seu § 1º, inciso I, no artigo 30, § 5º, todos da Lei nº 8.666/93.
>
> Semelhantemente, a previsão estabelecida no item 7.3.6 do edital de licitação, consubstanciada na apresentação de "Certificado de Regularidade Sindical Patronal e Laboral", milita em desfavor do caráter competitivo da licitação e da isonomia, por não se encontrar entre as condições habilitatórias previstas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93."

E opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> "**I –** Pela **IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II –** Pela **IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 558/2014**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **III –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> (...)".

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Com relação ao tema examinado, entendo que o procedimento licitatório, realizado por meio da Concorrência n. 11, de 2014, apresenta falha em seu edital de convocação, uma vez que trouxe aos interessados exigências restritivas à competitividade, e que podem, até mesmo, serem consideradas como direcionamento da licitação.

Conforme verificado pelo corpo técnico da 1ª ICE, os itens 7.3.1 e 7.3.6 do edital de licitação (fl.114, peça 9) apresentam irregularidade, senão vejamos:

> 7.3.1. Comprovante de registro ou inscrição e de regularidade da empresa e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, da região em que a sede da empresa for adstrita, dentro do seu prazo de validade.
>
> (...)
>
> 7.3.6. Certificado de Regularidade Sindical Patronal e Laborai da respectiva categoria profissional, relativo ao domicílio ou sede da Licitante.
>
> (...)"

Não há como serem consideradas válidas tais exigências, primeiramente por inexistir lei ou regulamento que justifique sua inserção no edital convocatório e também pela restrição à competitividade, que impede o recebimento de proposta mais vantajosa à Administração pública.

Em relação ao Contrato n. 558, de 2014, verifico dos autos que sua formalização está de acordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável e houve o envio de documentação necessária, possibilitado assim a declaração de sua regularidade.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **VOTO** nos termos de:

I - declarar, com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 13, II, "**a**", do Regimento Interno, a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado por meio da Concorrência n. 11, de 2014, pela Administração Municipal de Dourados, ante a falha em seu edital de convocação, por conter itens que restringem a competitividade e desse modo impediu a avalição de proposta mais vantajosa;

II - declarar **regular** o Contrato n. 558, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Pedro Brum V. Oliveira & Cia. Ltda. – EPP, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 13, II, "**a**", do Regimento Interno;

III - aplicar multa, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Murilo Zauith, CPF- 747.067.218-49, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Dourados, pela irregularidade descrita no inciso I consoante as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n° 11/2014 e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n°558/2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator